SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Nº **724**
DECISÃO: PL Nº **162/2023**
Processo: **1169293/2022**
Interessado: **JOHN DAVID ALVES VILAR**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, com o valor estipulado nos termos da legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **724**, de 13 de junho de 2023, Considerando a interposição de recurso apresentada pelo interessado acerca da Decisão da CEEC nº 41/2023, em decorrência de auto de infração nº 500027892/2022, contra a pessoa física JOHN DAVID ALVES VILAR, devido ao exercício ilegal por pessoa física, referente a uma edificação térrea para fins de garagem; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, que diz: "art. 6° - "Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo: a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua Registro nos Conselhos Regionais"; Considerando a Resolução nº 1.008/04 Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei nº 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que em 14/12/2022 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea; Considerando que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo Único, da Resolução 1008/2004; Considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração através da a anotação da ART PB20230524935, paga e validada em 13/04/2023; Considerando que o processo foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: "...Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: JOHN DAVID ALVES VILAR foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos dez dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 14/12/2022. Análise: O Processo em tela foi encaminhado à Câmara Especializada competente do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Trata-se de lavratura de auto de infração contra a pessoa física JOHN DAVID ALVES VILAR, CPF 110.823.284-13, residente à Rua Antônio Barbosa, n° 109, São Cristovão – Desterro/PB, AUTUADA, pelo CREA-PB, mediante o auto de infração de n°500027892/2022, lavrado em 14/12/2022, por infração ao artigo 6°, alínea "a" da Lei 5.194/66, pelo exercício ilegal de Pessoa Física, neste Conselho, pela falta de ART referente a uma edificação térrea para fins de garagem na Rua Ana Cruz de Oliveira, S/N, São Cristovão – Desterro/PB, sem o devido registro no CREA-PB; Considerando que o art. 6° da Lei 5.194/66, dispõe que: "art. 6° - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais; Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/12/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de dez dias

para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que identificamos a regularização do fato gerador da infração pela anotação da ART PB20230524935, paga e validada em 13/4/2023; Considerando que a pessoa física autuada, apresentou em 25/4/2023, recurso escrito dentro do prazo, ao Plenário, tentando justificar os motivos da não regularização à época da fiscalização, como também cientificando que a obra foi regularizada e que tem profissional habilitado a frente da mesma; Considerando o Parecer da ATEC, de 1/6/2023. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e sendo constatada defesa válida apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), com o saneamento do fato gerador da infração, voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, pelo ser patamar **mínimo**. É o Parecer e Voto, SMJ. Conselheiro: ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes o Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONÔRA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAUJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, PAULO LAERCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAUJO NOBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de junho de 2023

Eng.Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-